



Rafael Mayer
& Lucena
A D V O G A D O S

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 018/2025

Autor: Vereador Edgar José da Silva Neto

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Ribeirão, a Feira de Gado e Produtos Agrícolas, e dá outras providências.

1. Síntese do Projeto

O Projeto de Lei nº 018/2025 tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir e organizar a **Feira Municipal de Gado e Produtos Agrícolas**, com o objetivo de fomentar o comércio agropecuário local, incentivar o pequeno e médio produtor rural e fortalecer a economia da zona rural de Ribeirão.

Entre os pontos regulamentados, destacam-se:

- Local apropriado com infraestrutura mínima (manejo de animais, pontos de água e energia, estacionamento);
- Definição da periodicidade da feira e cobrança simbólica por uso de espaço;
- Celebração de parcerias com instituições públicas e privadas;
- Regulamentação posterior por ato do Executivo.

2. Exame Jurídico

2.1 Constitucionalidade

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e incentivo à atividade econômica (arts. 1º, IV; 23, I e VIII; e 170 da Constituição Federal). Também se insere na competência legislativa do município (art. 30, I e II da CF) e no art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão.

Por tratar-se de projeto de natureza autorizativa, não há vício de iniciativa. A proposta não interfere na organização administrativa do Executivo, apenas autoriza e orienta a implementação de política pública de fomento ao setor agropecuário.

g



Juízo: Constitucionalidade reconhecida.

2.2 Legalidade

A proposição observa os marcos legais pertinentes à matéria:

- **Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021:** autorizam parcerias com entidades privadas e fornecimento de espaços públicos mediante critérios objetivos;
- **Lei nº 11.326/2006 (Lei da Agricultura Familiar):** reforça a necessidade de políticas públicas municipais de apoio ao produtor rural;
- **Código Tributário Nacional (art. 145, II e art. 150, CF):** permite a cobrança de taxas simbólicas pela ocupação de áreas públicas desde que vinculadas ao exercício do poder de polícia ou ao uso efetivo de serviço público.

A proposta não cria despesas obrigatórias nem cargos públicos, limitando-se a autorizar a implementação, o que respeita os limites da LRF e da LOA.

Juízo: Legal.

2.3 Técnica Legislativa

O projeto apresenta linguagem objetiva, articulação coerente dos dispositivos e justificativa consistente. Observa os princípios da boa técnica legislativa previstos na **Lei Complementar nº 95/1998**, com clareza normativa, previsibilidade, cláusula regulamentar e dispositivo de vigência.

Juízo: Técnica legislativa adequada.

2.4 Jurisprudência e Diretrizes Relevantes

- **STF – ADI 2.350/MT:** reconhece a constitucionalidade de leis municipais autorizativas voltadas à atividade produtiva local;
- **TCE-PE – Processo TC nº 1850136-4:** recomenda que políticas públicas rurais envolvam planejamento, parcerias e estrutura mínima de apoio técnico;



- **TJPE – Apelação Cível nº 0010456-61.2020.8.17.0001:** válida a legalidade de leis que fomentem atividades econômicas por meio de autorização legislativa e regulamentação posterior pelo Executivo.

2.5 Impacto Orçamentário

A proposta é de natureza autorizativa e está condicionada à regulamentação do Executivo e à disponibilidade de recursos no orçamento vigente. Nos termos do **art. 16, §3º da LRF** e do **Regimento Interno da Câmara**, a proposição **não requer estudo prévio de impacto fiscal** imediato.

A execução do projeto dependerá de estudo de viabilidade, planejamento orçamentário e eventual suplementação por parte do Executivo.

Juízo: Ausência de impacto fiscal direto. Viabilidade condicionada a ato administrativo futuro.

3. Conclusão do Parecer

O **Projeto de Lei nº 018/2025** é **constitucional, legal, tecnicamente adequado** e representa uma iniciativa de relevante impacto econômico e social para o fortalecimento da agricultura familiar e da economia rural do Município de Ribeirão. Por se tratar de norma autorizativa, respeita os limites orçamentários e organizacionais do Executivo.

Conclusão: Parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 30 de maio de 2025



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736